DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Atos da Procuradoria Municipal

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Promotoria de Justiça de Mongaguá

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Autos nº 0000256-38.2025.8.26.0366 (ACP nº 1003320-10.2023.8.26.0366)

Objeto: redução e extinção da demanda reprimida em vagas de creches e pré-escolas no Município de Mongaguá

COMPROMITENTE: Ministério Público do Estado de São Paulo
COMPROMISSÁRIO: Município de Mongaguá

Considerando que no ano de 2023 foi proposta a ação civil pública nº 1003320-10.2023.8.26.0366 que tinha por objeto zerar a demanda reprimida para as vagas em creche e pré-escola no Município de Mongaguá (*crianças de zero a cinco anos*);

Considerando que na sentença da ação civil pública foi cominada obrigação de fazer ao Município consistente em: "*a) apresentar plano de eliminação da demanda reprimida, permitindo matricular todas as crianças que aguardam vagas em creches ou pré-escola há mais de 30 dias, no prazo máximo de 60 dias, com implementação total do plano, para a matrícula integral, no prazo de 180 dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada criança, limitada a 30 dias, CONFIRMANDO e adequando a tutela provisória deferida (fls. 226/232), observada a fundamentação supra; b) disponibilização das inscrições na rede de creches municipais durante todos os dias do ano, seja na forma presencial, seja na forma eletrônica (mail, site, etc), o que deverá ser executado no prazo de 60 dias.*"

Considerando que o Município não cumpriu voluntariamente a obrigação de fazer no prazo estipulado no provimento jurisdicional, o que motivou a propositura da execução de obrigação de fazer sob os autos nº 0000256-38.2025.8.26.0366;

Considerando que, na data da propositura da ação civil pública havia 104 crianças aguardando vaga em creche e pré-escola, ao passo que, na data de 12 de fevereiro de 2025 apurou-se que 361 crianças aguardavam vaga em creche e pré-escola (mais do que o triplo de quando foi proposta a ação), sendo que desse total, 169 crianças aguardam vaga em creche ou pré-escola há mais de 30 dias;

Considerando que, em 05 de setembro de 2025, havia 429 crianças aguardando vaga em creche em pré-escola e creche no Município;

Considerando que, conforme certidão de fls. 174 destes autos, a data de 05 de setembro de 2025 é o termo inicial para a incidência da multa diária de quinhentos reais por criança que aguardava vaga em creche ou pré-escola;

Considerando que é notória a situação de "caos financeiro e orçamentário" municipal, materializado nos Decretos Municipais nº 7877 e 7879 que reconheceram o estado de calamidade financeira do Município de Mongaguá, sendo certo, ainda, que a execução de multa diária que já ultrapassa R$ 230.000,00 agravará ainda mais tal quadro de calamidade;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal ao assentar o Tema de Repercussão Geral nº 548 reconheceu que "*1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica*.";

Considerando que o atual estado da política pública de acesso ao ensino infantil público no Município de Mongaguá ilustra o que a doutrina vem chamando de litígio estrutural, compreendido enquanto um litígio de natureza irradiada em que a violação de direitos surge em decorrência não de um ato isolado do poder público no tempo, mas do funcionamento de uma estrutura pública, de onde deriva um padrão reiterado de violações a direitos que criam o conflito;

Considerando que a solução desse litígio estrutural, para ser efetiva, exige a reestruturação do funcionamento de tal estrutura pública;

Considerando que existem atualmente três creches com infraestrutura pronta, porém sem funcionamento no Município, sendo elas: Creche Nossa Senhora Aparecida, Creche Raudna Maria Evangelista da Silva e Creche Walter Gomes Seabra as quais, segundo informado pela Municipalidade, reduziriam a demanda em 258 vagas quando

fossem colocadas em funcionamento;

Considerando que, diante de tal quadro, o Ministério Público solicitou a suspensão da execução da obrigação de fazer e deu-se início a rodadas de reuniões junto à Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social e Procuradoria Geral do Município, visando a celebração de um termo de ajustamento de conduta nos termos do art. 211, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando que, durante as reuniões, o Município informou que pretende realizar chamamento público de entidades do terceiro setor para celebrar contratos de gestão que tenham por objeto o funcionamento das três creches mencionadas acima;

Considerando que, durante as reuniões, foi pontuado que, além da situação da demanda reprimida existente, considere a existência de graus de prioridade para núcleos familiares que aguardam vaga em creche, a partir de dois aspectos relevantes: a inscrição no CADÚnico que revela vulnerabilidade econômica e a existência de medidas protetivas de urgência vigentes;

Considerando que também foi pontuado que o Município não ostenta ato normativo que disciplina prazos para o fornecimento de vaga em creche após a inscrição no sítio eletrônico da Prefeitura e já se notou a propositura de ações após ínterim inferior a 24 horas entre inscrição e demanda judicial, o que indica, em tese, a inexistência de interesse processual para a propositura da demanda no que se refere ao binômio necessidade-utilidade, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil;

Considerando que a publicidade do presente termo de ajustamento de conduta é essencial para que os(as) munícipes compreendam o deslinde da política pública de acesso ao ensino infantil;

Considerando que não somente Mongaguá, mas o Brasil ainda enfrenta um grave cenário de déficit na oferta de vagas na educação infantil, uma vez que dados recentes indicam que, em 2024, mais de 632 mil crianças de 0 a 3 anos estavam na fila de espera por uma vaga em creche, enquanto cerca de 78 mil crianças em idade de pré-escola permaneciam fora da rede de ensino;

Considerando que 44% dos Municípios brasileiros registraram demanda

reprimida por vagas em creche, evidenciando a insuficiência estrutural da política pública de educação infantil no País e mesmo com avanços pontuais, o País ainda está distante de alcançar a meta do atual Plano Nacional de Educação de atender ao menos 50% das crianças de até 3 anos nessa etapa;

Considerando que os benefícios sociais, econômicos e individuais da existência de vagas em creche e pré-escola em número suficiente são inquestionáveis e estão fartamente demonstrados em evidências científicas, repercutindo não somente sobre o infante que tem a vaga assegurada, como também o seu núcleo familiar e até mesmo o Município, com geração de renda;

Considerando que a adoção de meios alternativos para a solução de conflitos se revela como o instrumento mais adequados à solução de litígios complexos e que se protraem no tempo tal como o presente, uma vez que a consensualidade decorrente do acordo firmado fortalece a legitimidade das partes, possibilitando a reestruturação da estrutura pública deficitária sem a cessação do serviço público essencial;

Considerando que ao Ministério Público, nos termos do disposto no art. 127, da Constituição Federal e art. 91, da Constituição do Estado de São Paulo, cabe a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, conforme preconizam os artigos 129, inciso III, e 227, *caput*, ambos da Constituição Federal, ao Ministério Público, através de inquérito civil, termo de ajustamento de conduta e ação civil pública, cabe à proteção dos interesses difusos e coletivos, bem como os direitos individuais indisponíveis, neles incluídos a tutela da infância e juventude,

Em conformidade com o disposto no art. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85 e no art. 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e **MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ** celebram o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

Cláusula nº 1: **Reconhecimento do litígio estrutural.** Em razão dos fatos apurados na ação civil pública e na execução da obrigação de fazer (**0000256-38.2025.8.26.0366 e ACP nº 1003320-10.2023.8.26.0366**), reconhecem compromitente e compromissários a existência de um litígio coletivo de natureza estrutural na política pública

de acesso à educação infantil no Município de Mongaguá que demanda a reestruturação profunda de seu funcionamento;

Cláusula nº 2: Medidas a serem implementadas. Reconhecida a natureza estrutural do litígio aqui tratado, compromissários concordam e comprometem-se à implementação das seguintes medidas, descritas abaixo:

Cláusula nº 2.1: abertura e funcionamento pleno das seguintes creches, atualmente fechadas: creches Nossa Senhora Aparecida, Raudna Maria Evangelista da Silva e Walter Gomes Seabra. Prazo de cento e vinte e dias corridos a contar da data de assinatura do presente acordo para implementação, prorrogável por uma única vez pelo mesmo prazo, contanto que comprovada a excepcionalidade da medida;

Cláusula nº 2.2: criação de tópicos no formulário online para inscrição do pedido de vaga em creche (acessível por meio do link https://mongagua.sp.gov.br/educacao/vagas-de-creches) para que conste se o núcleo familiar está inserido no CadÚnico e se a responsável pelo infante é vítima de violência doméstica amparada por medidas protetivas de urgência, assegurando-se prioridade no fornecimento de tais vagas. Prazo de trinta dias corridos a contar da data de assinatura do presente acordo para implementação;

Cláusula nº 2.3: publicação de ato normativo municipal que fixa o prazo de 30 dias a contar da inscrição para a oferta efetiva da vaga na creche/pré-escola pretendida e, caso ultrapassado esse prazo, oferta-se vaga em outra creche/pré-escola que possua vagas disponíveis, garantido o transporte municipal gratuito até a creche, caso a distância entre residência e unidade escolar for superior a dois quilômetros e responsáveis informarem não possuírem meios de levar a criança à unidade de ensino. Caso haja recusa dos responsáveis a respeito da vaga ofertada, haverá anotação específica no sítio eletrônico da lista de espera. Prazo de trinta dias corridos a contar da data de assinatura do presente acordo para implementação;

Cláusula nº 2.4: publicação do termo de ajustamento de conduta após a sua homologação pelo Juízo no sítio eletrônico da Prefeitura, bem como

disponibilização de cópias físicas nas Secretarias de Educação e Assistência Social, bem como Conselho Tutelar. Prazo de cinco dias corridos a contar da data de assinatura do presente acordo para implementação;

Cláusula nº 2.5: oferta efetiva de vaga em creche, de forma que nenhuma criança constante da lista de espera esteja aguardando vaga em prazo superior a 30 dias, ressalvado os casos em que houve recusa no fornecimento de vaga em creche mais distante da residência do infante. Prazo de cento e oitenta (180) dias da homologação do acordo pelo Juízo.

Cláusula nº 3: Descumprimento. Na situação de descumprimento injustificado ou decurso do prazo sem a comprovação das medidas indicadas na cláusula nº 2 do presente termo de ajustamento de conduta, incidir-se-á a multa cominatória de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em razão do descumprimento do TAC, sem prejuízo da incidência de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada criança que aguarda vaga há mais de 30 dias, nos termos da cláusula nº 2.5, além da adoção de outras medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Cláusula nº 3.1 Destinação. Eventuais valores arrecadados em razão do descumprimento do termo de ajustamento de conduta serão depositados, em juízo, na conta do Fundo Estadual de Direitos Difusos;

Cláusula nº 4: Necessidade de homologação judicial O presente acordo produzirá efeitos legais a partir da sua homologação, constituindo título executivo judicial, hábil a fundamentar o prosseguimento execução para a hipótese de descumprimento.

Lido e achado conforme vai o presente termo, assinado pelo órgão do Ministério Público e compromissários.

Mongaguá, 6 de outubro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
TERESA CRISTINA AGUIAR TOFANELLO WIAZOV
Data: 08/10/2025 09:58:10-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

TERESA CRISTINA AGUIAR TOFANELLO WIAZOWSKI
Prefeita da Estância Balneária de Mongaguá

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Promotoria de Justiça de Mongaguá

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIA MARTA SOARES
Data: 08/10/2025 09:38:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIA MARTA DE SOARES

Secretária de Educação

gov.br Documento assinado digitalmente
SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU
Data: 08/10/2025 09:29:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU

Procurador Geral do Município

PEDRO JAVARONI MACHADO FONSECA:42249706867

Assinado de forma digital por PEDRO JAVARONI MACHADO FONSECA:42249706867
Dados: 2025.10.08 10:06:47 -03'00'

PEDRO JAVARONI MACHADO FONSECA

Promotor de Justiça

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Atos

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

ATO N° 26

DE 07 DE OUTUBRO DE 2025.

O Presidente da Câmara Municipal de Mongaguá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e atendendo ao que dispõe o artigo 47 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1° - Informo que nos termos do Artigo 74, parágrafo 2º, designo, conforme a necessidade de cumprimento da proporção partidária, a recomposição das seguintes Comissões Permanentes:

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS	
APARECIDO SANTANA DA SILVA (PSB)	- Presidente
RODRIGO IRLANDO RODRIGUES FURTADO (PDT)	- Vice Presidente
ADEILSON JOSÉ DA SILVA (PODEMOS)	- Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TURISMO	
JOSÉ PEDRO FACCINA (MDB)	- Presidente
RODRIGO IRLANDO RODRIGUES FURTADO (PDT)	- Vice Presidente
EDICARLOS FELISMINO (REPUBLICANOS)	- Membro

Art. 2° - Permanecem inalteradas a composição nominal das demais Comissões Permanentes instituídas através do Ato Nº 03 de 06 de fevereiro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Ato da Presidência Nº 26/2025 - PROTOCOLO: - -

Avenida São Paulo, n° 3.324 – Jardim Marina – Mongaguá/SP – CEP: 11730.000
Fone: (13) 3505.5900 *www.camaramongagua.sp.gov.br*

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3° - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se.

Gabinete da Presidência, 07 de outubro de 2025.

LUIZ BERBIZ DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Ato da Presidência Nº 26/2025 - PROTOCOLO: - -

Avenida São Paulo, n° 3.324 – Jardim Marina – Mongaguá/SP – CEP: 11730.000
Fone: (13) 3505.5900 *www.camaramongagua.sp.gov.br*

Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mongagua.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=NHNH7722S2EG739G, ou vá até o site https://mongagua.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: NHNH-7722-S2EG-739G

Luiz Berbiz De Oliveira
Vereador - Presidente
Assinado em 07/10/2025, às 11:48:55

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Ato da Presidência Nº 26/2025 - PROTOCOLO: - -

Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, 7 de outubro de 2025